



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

NOTA TÉCNICA Nº 09/2021/SAF/MAPA

PROCESSO Nº 21000.038949/2021-95

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. Acesso de povos e comunidades tradicionais aos programas de compras públicas no modelo de autoconsumo / consumo familiar.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 8.750/16;

2.2. Lei nº 14.021/2020;

2.3. Lei nº 11.947/2009; e,

2.4. Instrução Normativa MAPA nº 16, de 23 de junho de 2015.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Em 12 de abril de 2021, a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF/Mapa, reuniu-se através por videoconferência, com a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal / Mesa de Diálogo Permanente "Catrapovos Brasil", representada pelo Procurador da República, Dr. Fernando Merloto Soave, a qual ficou estabelecido a construção de uma Nota Técnica Conjunta, com o objetivo de colaborar com o acesso dos povos e comunidades tradicionais aos programas de compras públicas, considerando o modelo de autoconsumo/ consumo familiar.

4. ANÁLISE

4.1. Considerando que o **art. 216 da Constituição Federal** expressamente consagra como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver;

4.2. Considerando que o **art. 225 da Constituição Federal** dispõe como direito de todo cidadão o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

4.3. Considerando que tais disposições se conectam diretamente com toda a legislação protetiva dos direitos de povos e comunidades tradicionais no Brasil, entre os instrumentos: **a Convenção nº 169 da OIT, o Decreto nº 6.040/07**, entre outros;

4.4. Considerando que o **Decreto nº 8.750/16** institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos e que o **art. 4º, § 2º** expõe os representantes da sociedade civil que compõem o referido Conselho, contendo lista exemplificativa dos povos e comunidades tradicionais presentes no Brasil;

4.5. Considerando que cabe ao Poder Público permitir acesso às políticas públicas aos povos e comunidades tradicionais adequadas à sua cultura e tradições, em constante diálogo e consulta, nos moldes da **Convenção nº 169 da OIT**;

4.6. Considerando que existe necessidade de identificação específica destes povos nos cadastros do Poder Público, como a ausência de identificação de povos e comunidades tradicionais na DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf, que atualmente identifica apenas indígenas e quilombolas;

4.7. Considerando as disposições da **Lei nº 14.021/2020**: *Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19;*

4.8. Considerando que o artigo 2º, da **Lei nº 11.947/2009**, elenca entre as diretrizes da alimentação escolar, *o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis;*

4.9. Considerando as Notas técnicas emitidas pela Fundação Nacional do Índio (Funai) em 2017, pela ADAF/SFA-AM/MPF em 2017, pelo ICMBio em 2019, pela 6ª CCR/MPF em 2020, que, em síntese, demonstram a pertinência técnica, jurídica e lógica da possibilidade de compra direta de proteínas e produtos processados vegetais de povos e comunidades tradicionais no contexto do consumo familiar/autoconsumo, quando a produção for direcionada para o consumo destes mesmos povos e comunidades;

4.10. Considerando que para viabilizar e normatizar a agroindustrialização de produtos de origem animal nos estabelecimentos de pequeno porte, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), publicou a Instrução Normativa MAPA nº 16, de 23 de junho de 2015, na qual estabeleceu que as normas sanitárias servirão de referência mesmo em relação aos produtos dispensados de registro, inspeção e fiscalização;

Art. 2º As normas específicas relativas à defesa agropecuária servirão de referência para todos os serviços de inspeção e fiscalização sanitária, para: I - **produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem animal para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização**; II - venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos de origem animal provenientes da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo. (grifo nosso)

4.11. Considerando a experiência exitosa do estado do Amazonas no tema com a Catrapoa – Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos no Amazonas desde 2017, inclusive com reconhecimento nacional por meio do recebimento do **Prêmio Inovare** em dezembro de 2020, pelo trabalho que estimula a obrigação de que 30% dos alimentos usados em escolas de comunidades e aldeias sejam comprados de agricultores familiares, com prioridade para povos indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária, e a compra de produtos de origem animal e vegetal processada produzidos pelos povos indígenas, incluindo os que formam a base de sua alimentação, como farinha de mandioca, beiju, peixe, polpas de frutas, possibilitando acesso às compras públicas, geração de renda entre povos indígenas, alimentação tradicional nas escolas indígenas do estado e **diminuição dos custos logísticos para o poder público**, já em fase de expansão para os demais povos e comunidades tradicionais em todo o país;

4.12. Considerando a criação da mesa de diálogo permanente Catrapovos Brasil pela 6ª CCR do MPF por meio das Portarias 6ª CCR 16 e 17 de 2021, com participação de diversos órgãos governamentais e da sociedade civil, inclusa a Secretaria da Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAF/Mapa), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), além de outras instituições federais e estaduais que buscam qualificar procedimentos para atendimento dos agricultores familiares, Povos e Comunidades Tradicionais no PNAE;

4.13. Considerando a necessidade de acesso imediato de povos e comunidades tradicionais à venda de seus produtos ao poder público nos moldes da legislação e das notas técnicas acima referidas,

em especial das proteínas e processados vegetais como grande parte de sua alimentação, em especial em tempos de pandemia devido aos índices de insegurança alimentar e nutricional e a necessidade de buscar alternativas para promover a geração de renda e as dificuldades relacionadas de acesso ao mercado dessas populações.

5. CONCLUSÃO

5.1. **Por todo o exposto a SAF/Mapa e o MPF, por meio da Mesa de Diálogo Permanente “Catrapovos Brasil”, instituída pelas Portarias 16 e 17/2021 da 6ª Câmara de Coordenação, firmam as seguintes conclusões:**

5.2. A ausência temporária de identificação específica de tais povos nos cadastros e políticas públicas (tais como Inep, DAP, CAF – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar etc) não pode ser barreira para acesso às compras públicas nos moldes expostos na presente nota, especialmente em tempos de tamanha necessidade de mecanismos para geração de renda e garantia da segurança alimentar e nutricional.

5.3. Tal ausência de identificação específica pode ser suprida por outros documentos públicos ou reconhecidos pelo Poder Público que identifiquem o agricultor familiar e a escola/comunidade como pertencente aos povos e comunidades tradicionais existentes no Brasil.

5.4. Para fins de identificação de tais povos e comunidades tradicionais, o art. 4º, § 2º do Decreto nº 8.750/16 expõe os representantes da sociedade civil que compõem o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, contendo lista exemplificativa que pode ser parâmetro inicial para a referida identificação, com as devidas comprovações referentes às produções aptas à comercialização ao poder público atestada pelo órgão oficial de Ater.

5.5. Sob a ótica da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), em fase de substituição pelo CAF, seguem alguns exemplos de dados cadastrais, documentos públicos ou privados reconhecidos pelo Poder Público aptos a suprir de imediato a ausência temporária de cadastro específico de povos e comunidades tradicionais, de modo a permitir o acesso às políticas de compras públicas nos moldes da Lei nº 14.021/2020, da Nota técnica 6ªCCR/MPF nº 03/2020 e demais documentos citados na presente nota:

a) Lista de famílias extrativistas e ribeirinhas do Incra, ICMBio, órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente, bem como dos comitês gestores e das associações de unidades de conservação em geral, assentamentos de uso sustentável do Incra e áreas de remanescentes de quilombos;

b) Indicação na DAP ou CAF do endereço de produção do beneficiário como incidente nas áreas mencionadas no item a), ou áreas que demonstrem a característica da tradicionalidade como ribeirinho, extrativista, pescador artesanal, ou outro povo tradicional; e,

c) outros documentos reconhecidos pelo Poder Público que demonstrem o pertencimento a povos e comunidades tradicionais, tendo-se como parâmetro inicial aqueles elencados no Decreto nº 8.750/16.

5.6. Em face da grande diversidade nacional dos povos e culturas, e das particularidades regionais que precisam ser observadas, outros documentos públicos ou privados reconhecidos pelo Poder Público que demonstrem com segurança jurídica adequada o pertencimento do agricultor ao segmento de povos e comunidades tradicionais deve ser apto a qualificar o acesso de tal agricultor familiar às compras públicas gerais e especificamente destinadas a povos e comunidades tradicionais, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, esta Nota Técnica tem como objetivo fortalecer e estabelecer o acesso de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais conforme definição na LEI Nº 11.326, de 24 de julho de 2006 com manutenção da prioridade do mínimo dos 30% das aquisições para atendimento do PNAE para a agricultura familiar, sem eximir os potenciais fornecedores do cumprimento dos normativos sanitários instituídos para o Programa.

5.7. Entendemos que a necessidade de qualificação dos procedimentos para promoção da inclusão social e econômica de Povos e Comunidades Tradicionais nos mercados institucionais, de responsabilidade do poder público, não pode ser motivo para exclusão desses beneficiários, uma vez que

essas ações se encontram previstas na Constituição e aos objetivos do Desenvolvimento Sustentável, com destaque para o Objetivo 2 ODM. **Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável a saber:**

- Até 2030, “erradicar a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças e idosos, a alimentos seguros, culturalmente adequados, saudáveis e suficientes”;

- Até 2030, “aumentar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, visando tanto à produção de autoconsumo e garantia da reprodução social dessas populações quanto ao seu desenvolvimento socioeconômico, por meio do acesso seguro e equitativo: à terra e aos territórios tradicionalmente ocupados; à assistência técnica e extensão rural, respeitando-se as práticas e saberes culturalmente transmitidos; a linhas de crédito específicas; aos mercados locais e institucionais, inclusive políticas de compra pública; ao estímulo ao associativismo e cooperativismo; e a oportunidades de agregação de valor e emprego não-agrícola.

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Coordenador da Mesa de Diálogo Permanente "Catrapovos Brasil"
6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE**, **Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo**, em 21/05/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Merloto Soave**, **Usuário Externo**, em 24/05/2021, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15297237** e o código CRC **4AE2D4E1**.